SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2433739 - PR(2023/0258579-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PRESTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO - PR020340
		ANGELO EDUARDO RONCHI - PR040666
		CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ SPOSITO - PR041632
		MARIANE LETICIA PEDROSO - PR081284
		LEANDRO KWIATKOWSKI DA SILVA - PR076735
		LUÍS HENRIQUE CIPRIANO DA LUZ - PR059877
		MARCOS GUILHERME ELBL - PR113561
		BRUNO GALOPPINI FELIX - PR046981
		JOÃO VITOR RIBATSKI - PR062370
		AMANDA CRISTHINA FLACH - PR074283
		SILVANA CAMILA CASTILHO FELIX - PR091845
AGRAVADO	:	LUCINEIA VITALINO RAMOS MENDES
AGRAVADO	:	DURVAL RAMOS MENDES JUNIOR
ADVOGADO	:	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS - PR034882

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DANO MORAL. INTEMPESTIVIDADE SUPERADA POR COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por ausência de comprovação de feriado local em 6/4/2023, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, destacando que a quinta-feira santa não é feriado nacional e depende de ato do Tribunal de origem.
2. A controvérsia decorre de ação indenizatória por vícios construtivos, com discussão sobre danos materiais, incidência de BDI e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de danos materiais de R$ 5.747,51, com juros e correção a contar da perícia, e danos morais de R$ 5.000,00, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção pelo INPC desde o arbitramento, além de custas e honorários de 10%.
4. A Corte de origem, em apelação, não conheceu a tese de mitigação de perdas

Documento eletrônico VDA56111796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 1477d31f-34f1-4076-9500-ebf52fa6ef9e

por inovação recursal, manteve a responsabilidade pelos vícios e a inclusão do BDI, reconheceu os danos morais, fixou os juros moratórios dos danos materiais desde a citação e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 186 do CC, por sustentar que o dano moral em vícios de construção não se presume e exige prova de abalo a direitos da personalidade; e (ii) verificar se há divergência jurisprudencial quanto ao afastamento do dano moral em hipóteses de vícios construtivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à configuração do dano moral em vícios de construção, reconhecida a partir de circunstâncias concretas apuradas em perícia.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a excepcionalidade do dano moral em vícios de construção.

8. O dissídio jurisprudencial não se examina quando o recurso especial não supera o óbice de admissibilidade pela alínea *a* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à configuração do dano moral em vícios de construção. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a excepcionalidade do dano moral em vícios de construção. 3. O dissídio jurisprudencial não se examina quando o recurso especial não supera o óbice de admissibilidade pela alínea a do art. 105, III, da CF."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 186; CPC, arts. 1.003, § 6º, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.371.045/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.288.145/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/11/2018; STJ, Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgados em 5/2/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA56111796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 1477d31f-34f1-4076-9500-ebf52fa6ef9e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56111796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:36:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 1477d31f-34f1-4076-9500-ebf52fa6ef9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2433739 - PR(2023/0258579-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PRESTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO - PR020340
		ANGELO EDUARDO RONCHI - PR040666
		CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ SPOSITO - PR041632
		MARIANE LETICIA PEDROSO - PR081284
		LEANDRO KWIATKOWSKI DA SILVA - PR076735
		LUÍS HENRIQUE CIPRIANO DA LUZ - PR059877
		MARCOS GUILHERME ELBL - PR113561
		BRUNO GALOPPINI FELIX - PR046981
		JOÃO VITOR RIBATSKI - PR062370
		AMANDA CRISTHINA FLACH - PR074283
		SILVANA CAMILA CASTILHO FELIX - PR091845
AGRAVADO	:	LUCINEIA VITALINO RAMOS MENDES
AGRAVADO	:	DURVAL RAMOS MENDES JUNIOR
ADVOGADO	:	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS - PR034882

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DANO MORAL. INTEMPESTIVIDADE SUPERADA POR COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por ausência de comprovação de feriado local em 6/4/2023, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, destacando que a quinta-feira santa não é feriado nacional e depende de ato do Tribunal de origem.
2. A controvérsia decorre de ação indenizatória por vícios construtivos, com discussão sobre danos materiais, incidência de BDI e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de danos materiais de R$ 5.747,51, com juros e correção a contar da perícia, e danos morais de R$ 5.000,00, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção pelo INPC desde o arbitramento, além de custas e honorários de 10%.
4. A Corte de origem, em apelação, não conheceu a tese de mitigação de perdas

Documento eletrônico VDA55062353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: a6e32a3d-6fa2-4d70-b7eb-0cac2ff3fe72

por inovação recursal, manteve a responsabilidade pelos vícios e a inclusão do BDI, reconheceu os danos morais, fixou os juros moratórios dos danos materiais desde a citação e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 186 do CC, por sustentar que o dano moral em vícios de construção não se presume e exige prova de abalo a direitos da personalidade; e (ii) verificar se há divergência jurisprudencial quanto ao afastamento do dano moral em hipóteses de vícios construtivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à configuração do dano moral em vícios de construção, reconhecida a partir de circunstâncias concretas apuradas em perícia.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a excepcionalidade do dano moral em vícios de construção.

8. O dissídio jurisprudencial não se examina quando o recurso especial não supera o óbice de admissibilidade pela alínea *a* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à configuração do dano moral em vícios de construção. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a excepcionalidade do dano moral em vícios de construção. 3. O dissídio jurisprudencial não se examina quando o recurso especial não supera o óbice de admissibilidade pela alínea a do art. 105, III, da CF."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 186; CPC, arts. 1.003, § 6º, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.371.045/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.288.145/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/11/2018; STJ, Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgados em 5/2/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA55062353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: a6e32a3d-6fa2-4d70-b7eb-0cac2ff3fe72

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PRESTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na intempestividade por ausência de comprovação de feriado local e de suspensão do expediente forense no dia 06.4.2023, na forma do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, e por não ser a quinta-feira santa feriado nacional, considerada como feriado local quando houver ato administrativo do Tribunal de origem.

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 851-858.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a, c,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado às fls. 767-768:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO INICIAL JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ PUGNANDO PELA REFORMA DO DECISIUM . PLEITO CONHECIDO EM PARTE. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO "DUTY TO MITIGATE THE LOSS ". INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. DANOS MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EVIDENCIADOS. CONDENAÇÃO DA CONSTRUTORA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS CONSTATADOS MANTIDA. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE BDI (BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS) NO ORÇAMENTO APRESENTADO NA PERÍCIA PARA APURAR O VALOR DOS DANOS MATERIAIS. UTILIZAÇÃO CORRETA E ACEITA. CUSTOS INDIRETOS DA OBRA QUE DEVEM SER CONSIDERADOS. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. CASO CONCRETO. CONFIGURAÇÃO. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O SIMPLES ABORRECIMENTO. PROBLEMAS QUE CAUSARAM GRANDES TRANSTORNOS AOS AUTORES. REPAROS QUE NECESSITAM DA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PARA REALIZAÇÃO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA . VALOR DOS DANOS MORAIS. HIPÓTESE DOS AUTOS. ARBITRAMENTO DE QUANTIA ÚNICA (R$ 5.000,00) PARA OS

Documento eletrônico VDA55062353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: a6e32a3d-6fa2-4d70-b7eb-0cac2ff3fe72

> DOIS AUTORES. FIXAÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. ABALO EXPERIMENTADO POR TODOS OS ENVOLVIDOS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, PARA ARBITRAR O VALOR INICIAL (R$ 5.000,00) A CADA UM DOS AUTORES. CRITÉRIO QUE MELHOR ATENDE AOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ENCARGO ESTABELECIDO NA SENTENÇA A PARTIR DA PERÍCIA. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DEVIDA DESDE A CITAÇÃO (ART. 405, DO CC). PRECEDENTES DESTA CORTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER SUPORTADOS INTEGRALMENTE PELA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUMENTO DO PERCENTUAL FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. OBSERVÂNCIA DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PATRONO E DURAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO . RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO .

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186, da Lei n. 10.406/2002, porque sustenta que o dano moral em casos de vícios de construção não se presume e exige prova específica de abalo a direitos da personalidade, visto que o acórdão reconheceu o dano moral sem comprovação concreta.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Apelação Cível n. 70079027405, que afastou a condenação por danos morais por ausência de prova do prejuízo extrapatrimonial em hipóteses de vícios construtivos, e invoca precedente do Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1288145/DF, quanto à não presunção do dano moral em vícios de construção.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido para que se exclua a condenação por danos morais, seja admitido para conhecimento e processamento pela alínea a, e seja reconhecida a divergência pela alínea c.

Documento eletrônico VDA55062353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: a6e32a3d-6fa2-4d70-b7eb-0cac2ff3fe72

Contrarrazões às fls. 803-821.

É o relatório.

VOTO

I -Da Tempestividade do Recurso Especial

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de sua intempestividade.

No presente agravo, todavia, a parte recorrente supriu a omissão e comprovou a ocorrência do feriado, consoante o documento à fl. 842, que registra a suspensão dos prazos processuais nos dias 6 e 7 de abril de 2023, corroborado pelo precedente da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a idoneidade do calendário judicial do Tribunal de origem como meio hábil de comprovação (à fl. 843).

Registre-se, ademais, que a superveniência da Lei n. 14.939/2024 constitui fato novo aplicável às situações ainda não alcançadas pelo trânsito em julgado em que se discuta a tempestividade recursal (Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025).

Desse modo, considerando a apresentação do documento à fl. 842, que comprova a existência de feriado local, entendo ser caso de ultrapassar a intempestividade do agravo em recurso especial para novo exame de admissibilidade.

Passo ao exame do Agravo em Recurso Especial.

II - Contextualização

Documento eletrônico VDA55062353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: a6e32a3d-6fa2-4d70-b7eb-0cac2ff3fe72

A controvérsia decorre de ação indenizatória por vícios construtivos proposta por DURVAL RAMOS MENDES JÚNIOR e LUCINÉIA VITALINO RAMOS MENDES contra PRESTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, julgada procedente em primeiro grau, com condenação ao pagamento de danos materiais de R$ 5.747,51, acrescidos de juros e correção a contar da perícia, e danos morais de R$ 5.000,00, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção pelo INPC a partir do arbitramento, além de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 767-769). A ré interpôs apelação, e os autores recorreram adesivamente, no âmbito da 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A apelação da ré buscou afastar sua responsabilidade com base na Teoria do *duty to mitigate the loss*, questionou a inclusão do índice BDI no orçamento pericial e impugnou os danos morais, pedindo, subsidiariamente, sua redução. O Tribunal não conheceu a tese de mitigação por configurar inovação recursal, conheceu a discussão sobre danos materiais e manteve a incidência do BDI, reconhecendo a responsabilidade pelos vícios de construção; também confirmou a configuração de dano moral, a partir das particularidades apuradas em perícia, com transtornos que extrapolaram mero aborrecimento.

III - Art. 186 do Código Civil

Não há violação.

O Tribunal de origem não presumiu o dano moral decorrente dos vícios construtivos. Ao contrário, fundamentou a configuração do dano moral nas seguintes circunstâncias concretas, devidamente apuradas em perícia: (i) vícios construtivos graves e progressivos desde a entrega do imóvel — deficiência no revestimento, deslocamento de telhas com infiltrações, umidade nas paredes, rachaduras e trincas em pisos e paredes; (ii) necessidade de desocupação do imóvel

Documento eletrônico VDA55062353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: a6e32a3d-6fa2-4d70-b7eb-0cac2ff3fe72

por aproximadamente dois meses para realização dos reparos; (iii) frustração da legítima expectativa dos adquirentes de desfrutar do imóvel em condições adequadas.

Confira-se o trecho do acórdão recorrido às fls. 776--7767:

> (...) Diante das particularidades do caso, o juízo a quo observou precisamente a presença dos requisitos necessários: o ato ilícito — vícios de construção comprovados no imóvel dos apelados, o dano experimentado — a frustração, incômodos, desconforto e questões de segurança — e o nexo de causalidade — a total responsabilidade da apelante ao entregar uma obra com vícios.
>
> (...) Importante consignar que os vícios construtivos apresentados na edificação geraram abalo moral apto a ser indenizado, mormente em razão das fissuras estruturais apresentadas no imóvel — "deficiência na aplicação do revestimento, deslocamento de telhas ocasionando infiltrações na parte interna da moradia, umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos e paredes".

A modificação da conclusão firmada pelo acórdão recorrido — que reconheceu a configuração do dano moral com base na gravidade e extensão dos vícios, no caráter progressivo dos defeitos e na necessidade de mudança temporária dos moradores — demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS MORAIS COMPROVADOS. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. O Tribunal de origem concluiu ser devida indenização por danos morais pelos transtornos causados aos agravados em razão dos vícios de construção que impediram a utilização integral do imóvel. A alteração de tal conclusão demanda o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Nos casos de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.371.045/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018).

Documento eletrônico VDA55062353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: a6e32a3d-6fa2-4d70-b7eb-0cac2ff3fe72

Ademais, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que configura óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Confira:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel. Na hipótese, a conduta da construtora extrapolou o simples aborrecimento ou dissabor, causando séria angústia e sofrimento íntimo aos autores e sua família, não se caracterizando como mero inadimplemento contratual. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.288.145/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/11/2018, DJe de 16/11/2018).

IV - Dissídio jurisprudencial

Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como se examinar a alegada violação pela alínea *c*, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Majoro, de 15% para 18% sobre o valor da condenação, os honorários de sucumbência fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55062353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/03/2026 19:28:53
Código de Controle do Documento: a6e32a3d-6fa2-4d70-b7eb-0cac2ff3fe72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.433.739 / PR

Número Registro: 2023/0258579-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029826520188160056 00029826520188160056 00029826520188160056 29826520188160056 29826520188160056 29826520188160056

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PRESTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO - PR020340
	BRUNO GALOPPINI FELIX - PR046981
	ANGELO EDUARDO RONCHI - PR040666
	JOÃO VITOR RIBATSKI - PR062370
	AMANDA CRISTHINA FLACH - PR074283
	CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ SPOSITO - PR041632
	MARIANE LETICIA PEDROSO - PR081284
	LEANDRO KWIATKOWSKI DA SILVA - PR076735
	SILVANA CAMILA CASTILHO FELIX - PR091845
	LUÍS HENRIQUE CIPRIANO DA LUZ - PR059877
	MARCOS GUILHERME ELBL - PR113561
AGRAVADO	: LUCINEIA VITALINO RAMOS MENDES
AGRAVADO	: DURVAL RAMOS MENDES JUNIOR
ADVOGADO	: SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS - PR034882

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

Documento eletrônico VDA56084657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:33:39
Código de Controle do Documento: 697a6578-cfb6-43ed-b125-106edfaca191

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56084657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:33:39
Código de Controle do Documento: 697a6578-cfb6-43ed-b125-106edfaca191